



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068383-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DORALINA ROCHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35376

Agravo de Instrumento n.º 2068383-25.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Doralina Rocha da Silva (Justiça gratuita)

Agravado: Banco Bmg S/A

Juiz (a): Paulo César Batista dos Santos

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de copiada a fls. 56/57 da origem, que nos autos da ação de rescisão de contrato c.c. danos morais e materiais proposta pela ora agravante contra o ora agravado, indeferiu antecipação de tutela pleiteada.

Inconformada sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela. Afirma que não tem interesse em manter o contrato, devendo a suspensão do pagamento das parcelas ser suspenso, vez que não tem condições de arcar com tais parcelas. Destaca que não foi devidamente informada que o empréstimo que tinha feito iria de forma sutil e ordinariamente descontar um valor de forma eterna. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o

seu provimento ao final para suspender os descontos dos empréstimos consignados no seu benefício previdenciário.

O recurso é tempestivo e foi regularmente instruído.

Recurso sem preparo e com anotação da gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

No caso em apreço não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal vez que os fatos são controvertidos, inexistindo *ictu oculi* elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos

294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da agravante carecem de dilação probatória.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, quanto à concessão da tutela antecipada, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento – Ação ordinária de revisão contratual – Tutela antecipada – Pretensão de suspensão dos pagamentos das faturas de cartão de crédito até julgamento definitivo da demanda, bem como que o banco agravado abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Indeferimento - Ausência dos requisitos do art. 300, 'caput', do NCPC - Contrato cuja peculiaridade é o conhecimento dos encargos quando do recebimento de cada fatura mensal - Discussão que envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, apenas com base em laudo técnico unilateral, que as cobranças questionadas pelo agravante sejam ilegais ou abusivas, carecendo a questão de dilação probatória – Apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2034503-57.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO GOMES, j. em 05.04.2016).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)